

18/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : CESAR SULEI RIBEIRO RODRIGUES  
**ADV.(A/S)** : DAMARES MEDINA  
**AGDO.(A/S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR GERAL FEDERAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 18 de março de 2014.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

18/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : CESAR SULEI RIBEIRO RODRIGUES  
ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática do Min. Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos:

“Como bem lançado no parecer do Ministério Público, o acórdão recorrido está também alicerçado em normas infraconstitucionais. A parte recorrente, entretanto, não manejou o competente recurso especial apto a desconstituir a fundamentação infraconstitucional que está a embasar o julgado. Disso se deduz que a matéria está preclusa. Incide na espécie a Súmula 283.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário”.

2. A parte agravante alega que: **(i)** “o acórdão recorrido fundamenta-se nas Leis n° 8.212/91 e 9.032/95 para consignar a natureza do vínculo entre os Agravantes e o Instituto agravado”; **(ii)** “a Corte de Origem destaca a impossibilidade de devolução das quantias vertidas pelos Agravados ao INSS, em razão da extinção do pecúlio, pela Lei n° 8.870/94”; **(iii)** “a inconformidade (...) reside exatamente, na arguida inconstitucionalidade dos diplomas normativos indicados, exame de constitucionalidade que apenas poderá ser feito por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

**RE 430418 AGR / RS**

3. É o relatório.

18/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe argumentos aptos a promover a reforma do acórdão recorrido. A parte agravante se opõe ao entendimento de que o Tribunal de origem dispôs de fundamentação infraconstitucional para dirimir a questão.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria com base em interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95), além da aplicação dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social.

3. Em que pese seja controversa a existência de um fundamento infraconstitucional suficiente e autônomo para manter a decisão do Tribunal de origem, o certo é que o acórdão recorrido está alinhado com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Nesta linha, vejam-se os precedentes: RE 396.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 372.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 364.224-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base

**RE 430418 AGR / RS**

na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.”

4. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : CESAR SULEI RIBEIRO RODRIGUES

ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 18.3.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma